**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, por inferência negativa sobre a probabilidade de provimento do recurso.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**II.I. Reexame da premissa decisória relativa à ausência de probabilidade de provimento recursal, sob argumento de que a pretensão de retificação de erro material no título judicial exequendo não caracteriza modificação de decisão judicial transitada em julgado.**

**II.II. Pretensão de condenação da parte recorrente, em caso de desprovimento, ao pagamento de honorários advocatícios recursais.**

**II.III. Imposição de multa processual por litigância de má-fé, consubstanciada na interposição de recurso meramente protelatório.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**II.I. Ausente demonstração de incorreção da decisão combatida em agravo interno, impositiva é sua manutenção.**

**II.II. É descabida a condenação em honorários recursais, quando a decisão impugnada possui caráter interlocutório, sem resolução de mérito.**

**II.III. A simples interposição de embargos de declaração, sem comprovação do elemento subjetivo próprio de litigância de má-fé, não permite imposição da multa correlata.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V.I. Legislação**

**CPC: art. 80; art. 85; art. 507.**

**V.II. Jurisprudência**

**TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rotoli de Macedo. 0029890-89.2025.8.16.0000. Lapa. Data de julgamento: 08-07-2025.**

**TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-07-2024.**

**STJ. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. REsp n. 1.423.942/SP. Data de julgamento: 26-09-2017. Data de publicação: 29-09-2017.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por Vale do Rio Tibagi Empreendimentos Ltda. em face de Vazin & Penteado Advogados, tendo como objeto decisão unipessoal que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento (evento 9.1 – AI).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) estão satisfeitos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo; b) não se pretende a modificação do julgado, mas tão somente a retificação de erro material, passível de correção a qualquer tempo (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a parte recorrida sustentou que: a) inexiste erro material a ser sanado; b) deve ser preservada a coisa julgada material; c) o recurso possui caráter meramente protelatório, caracterizando-se litigância de má-fé; d) o agravante deve ser condenado ao pagamento de honorários (evento 12.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interno.

II.II – DO EFEITO SUSPENSIVO

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reexame de decisão negativa de efeito suspensivo ao agravo de instrumento originário.

Os noveis argumentos articulados pela ora agravante não denotam a incorreção do pronunciamento judicial impugnado, que afirmou, em juízo provisório, ausência de probabilidade de provimento do agravo de instrumento a justificar a pretensão concessão de efeito recursal suspensivo.

Com efeito, a pretensão da parte consiste na alteração do conteúdo decisório de pronunciamento transitado em julgado, caracterizando-se ofensa ao disposto no artigo 507 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EXECUTADO. INSURGÊNCIA DELE. REJEIÇÃO. SENTENÇA QUE FIXOU VALOR CERTO DE CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO LÍQUIDA. SUPOSTO ERRO DE CÁLCULO/MATERIAL QUE SE RESTRINGE A INEXATIDÕES ARITMÉTICAS, NÃO ABRANGENDO DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIOS DA CONDENAÇÃO QUE PODERIAM TER SIDO IMPUGNADOS DURANTE A FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO TÍTULO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. CRITÉRIOS FIXADOS NA DECISÃO EXEQUENDA DEVIDAMENTE OBSERVADOS NOS CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em ação monitória, na qual a parte executada alegou erro de cálculo e excesso de execução em relação ao valor fixado na sentença, sustentando que a condenação deveria considerar os diversos títulos com vencimentos distintos e questionando critérios de cálculo utilizados. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação ao cumprimento de sentença foi corretamente rejeitada, considerando as alegações de erro material e excesso de execução apresentadas pelo agravante. III. Razões de decidir **3. A decisão agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, pois a alegação de erro material não se restringe a inexatidões aritméticas, mas envolve discordância sobre critérios da condenação que deveriam ter sido discutidos na fase de conhecimento. 4. A condenação foi fixada em valor certo e líquido, o que impede a reabertura da discussão sobre questões já decididas, conforme os artigos 507 e 508 do CPC. 5. O cálculo apresentado pela contadoria judicial observou os critérios estabelecidos na sentença, incluindo a correção monetária e os honorários, não havendo erro a ser corrigido. 6. A modificação do título implicaria violação à coisa julgada, o que não é permitido.** IV. Dispositivo e tese 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: É vedado à parte discutir, na fase de cumprimento de sentença, questões já decididas na fase de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada e preclusão, sendo a rediscussão restrita a erros materiais ou aritméticos que possam ser corrigidos a qualquer tempo. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 507 e 508. Jurisprudência relevante citada: TJPR, AgInt no AREsp 1642658/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 26.04.2021; TJPR, AgInt nos EDcl no REsp 1.972.969/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 05.06.2023; TJPR, AgInt no AREsp 2.004.035/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 13.06.2022; TJPR, AgInt no REsp 1.518.739/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 19.12.2019. Resumo em linguagem acessível: O recurso de agravo de instrumento foi negado, ou seja, a decisão anterior foi mantida. O Colegiado entendeu que a parte que recorreu não conseguiu provar que houve um erro no cálculo do valor que deve pagar. Ele explicou que as questões sobre o valor e os critérios usados para chegar a esse montante já foram discutidas antes e não podem ser mudadas agora, pois isso violaria a decisão anterior que já está finalizada. Portanto, a decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela parte executada foi confirmada, e o recurso foi desprovido. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rotoli de Macedo. 0029890-89.2025.8.16.0000. Lapa. Data de julgamento: 08-07-2025).

Assim, como as razões recursais são incapazes de infirmar o entendimento adotado na decisão vergastada, impositiva é a respectiva manutenção.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. **EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA ORIGEM**. AUTORA DIAGNOSTICADA COM ESCLEROSE MÚLTIPLA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO “OFATUMUMABE (KESIMPTA)”. **AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MANTIDA.** AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR. 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Substituta Elizabeth de Fátima Nogueira Calmon de Passos. Agravo interno. 0012716-04.2024.8.16.0000. São José dos Pinhais. Data de julgamento: 15-07-2024).

Afasta-se, pois, o repto recursal.

II.III – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nas contrarrazões, postulou a parte recorrida pela condenação da *ex adverso* ao pagamento de honorários.

O pleito, conduto, carece de previsão legal e plausibilidade jurídica.

Tratando-se de recursos contra decisão interlocutória não resolutiva de mérito e sem fixação de honorários na origem, inexiste sucumbência a justificar imposição da condenação postulada (CPC, 85).

Indefere-se, portanto, a respectiva pretensão.

II.IV – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por fim, contrariamente ao argumentado pela parte agravada, a interposição do recurso em questão não ocorreu em excesso ao legítimo exercício das garantias processuais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Para caracterização da litigância de má-fé, exige-se conduta dolosa da parte em prejudicar o adverso.

O razoável exercício de faculdade processual, lastreada em garantia constitucional e conformidade com a legislação processual, não se subsome ao preceito primário da norma proibitiva de má-fé processual (CPC, art. 80).

A exemplo:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E SÚMULA. DESCABIMENTO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA DESLEAL NÃO CARACTERIZADA. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATAS EMITIDAS FRAUDULENTAMENTE. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. SÚMULA 362/STJ. [...] 6. O exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88), não se caracteriza como litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito. 7. Na espécie, não há qualquer referência no acórdão recorrido à eventual atuação desleal da recorrente, senão vinculada à improcedência da pretensão deduzida na cautelar incidental, circunstância que, frise-se, não constitui, por si mesma, resistência injustificada ao andamento do processo. [...] 12. Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos em parte. (STJ. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. REsp n. 1.423.942/SP. Data de julgamento: 26-09-2017. Data de publicação: 29-09-2017).

Não procede a pretensão punitiva.

II.V – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**